

TC 022.995/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de Tarumirim/MG

Responsáveis: Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, e Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito de Tarumirim/MG, em razão de impugnação total de despesas do convênio 0269/2008, Siafi 627002, celebrado entre o município de Tarumirim/MG e o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 280.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 81).

3. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2008OB900551, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 3/7/2008 (peça 3). O valor correspondente à ordem bancária foi depositado em conta bancária em 7/7/2008 (peça 1, p. 141).

4. O ajuste vigeu no período de 2/6/2008 a 2/10/2008, conforme cláusula quarta desse ajuste (peça 1, p. 79) e registro no Cadastro Contranf (peça 1, p. 507).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, p. 413-419), foi proposta a reprovação das contas do convênio, com a devolução integral dos recursos transferidos, em função de irregularidades na contratação da empresa executora do Projeto (evento). A contratação foi feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendessem os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. A Nota Técnica aponta ainda a ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações.

6. O gestor municipal é comunicado da não aprovação da prestação de contas do convênio 0269/2008 por meio do Ofício 1087/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 13/9/2012 (peça 1, p. 427) e notificado para que recolha a importância impugnada no prazo de quinze dias sob pena de abertura do processo de tomada de contas especial. Não há manifestação nos autos do ex-prefeito acerca da notificação.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de

Contas Especial (peça 1, p. 489-497). Conclui que houve dano ao Erário e apura o débito de R\$ 250.000,00, correspondente ao valor total repassado. Conforme Nota de Lançamento 2014NL000131, de 26/3/2014 (peça 1, p. 501), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 484.075,27. No referido relatório foi identificado o valor recolhido de R\$ 29,93, mas que não encontra respaldo no documento indicado.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 517-520) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 521) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 522). Foi corrigida a informação quanto ao valor já recolhido, que efetivamente foi de R\$ 279,34, conforme Guia de Recolhimento (peça 1, p. 133).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 535), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Questão: impugnação total de despesas do convênio 0269/2008.

10.1 Situação encontrada: Por meio da Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, p. 413-419) foi constatada a irregularidade na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, sem que atendesse os requisitos legais, conforme item 5 desta instrução, razão pela qual impugna a execução do valor total repassado.

10.2 Objeto no qual o achado foi constatado: convênios 0269/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Tarumirim/MG.

10.3 Causas da ocorrência do achado: Inobservância das cláusulas do convênio e da legislação pelo gestor.

10.4 Efeitos/Consequências do achado: Prejuízo ao Erário.

10.5 Critérios: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, e art. 26.

10.6 Evidências: Termo de Convênio 0269/2008 (peça 1, p. 69-103), Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, p. 413-419).

10.7 Conclusão: O responsável causou prejuízo ao Erário, porquanto não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

10.8 Responsável:

10.8.1 Nome/Cargo/CPF/CNPJ: Altamir Severo da Rocha / ex-prefeito de Tarumirim/MG / 419.326.096-87.

10.8.2 Conduta: executar os convênios 0269/2008 sem a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

10.8.3 Nexos de causalidade: A não comprovação da aplicação regular dos recursos configura um prejuízo ao Erário.

10.8.4 Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

10.9. Conforme apurado no Relatório do Tomador de Contas Especial, no Relatório de Auditoria do Controle Interno, Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, o prejuízo foi correspondente ao valor total repassado, subtraído da quantia já recolhida de R\$ 279,34, que corrigido alcançou a quantia de R\$ 486.280,35. Ao final, o concedente concluiu pela responsabilidade do Sr. Altamir Severo da Rocha,

o que enseja a proposta de citação.

CONCLUSÃO

11. A Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 127), nota fiscal (peça 1, p. 137) e extrato de conta bancária (peça 1, p. 141) identificam a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) como destinatária dos recursos, o que justifica a sua inclusão na proposta de citação solidária.

12. Conforme assentado no Relatório que acompanha o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, para o enquadramento na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e quando a contratação é feita por meio de intermediários, é necessário apresentar cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado, registrado em cartório, e proceder a sua publicação no Diário Oficial da União, no prazo de 5 dias, conforme exige o art. 26 da mesma lei, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Esses requisitos não foram atendidos, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

13. A análise das irregularidades permitiu, na forma do art. 202, do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis.

14. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Altamir Severo da Rocha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

15. O crédito da ordem bancária em conta corrente do convênio ocorreu no dia 7/7/2008 e os pagamentos à empresa, no valor integral dos recursos repassados, ocorreram no dia 9/7/2008 (peça 1, p. 141). Portanto, do dia 7/7/2008 a 9/7/2008 o débito é exclusivo do ex-gestor e a partir daí o débito é solidário entre o ex-gestor e a empresa. No entanto, efetuado o cálculo do débito exclusivo do gestor municipal, o valor apurado é de R\$ 0,00, conforme peça 5, razão pela qual a proposta de encaminhamento apresenta apenas o débito solidário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. realizar a citação do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ: 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do convênio.

Ato impugnado: execução do convênio 0269/2008, Siafi 627002, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, o que causou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 250.000,00 e ensejou a não aprovação da prestação de contas em razão de: contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III; não apresentação dos contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento; ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, e art. 26..

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	
250.000,00	9/7/2008	débito

Valor total do débito atualizado até 4/11/2014: R\$ 349.675,00 (Demonstrativo de débito - peça 6.

Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Altamir Severo da Rocha

CPF: 419.326.096-87

Endereço: Rua Benedito Valadares, 227 - Centro - CEP 35.140-000 - Tarumirim/MG (Sistema CPF, peça 2, p. 4)

Nome: Tamma Produções Artísticas Ltda.

CNPJ: 86.476.264/0001-31

Endereço: Rua D, 03 - Conj. Hab. St. Helena - CEP 36.925-000 - Caputira/MG (Sistema CNPJ, peça 4).

16.2. informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/MG, em 4/11/2014.

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7